

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

LEI Nº 237, de 28 de novembro de 1991.

Institui o Código de Edificações do Município de Caçapava do Sul.

JORGE PEREIRA ABDALLA, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

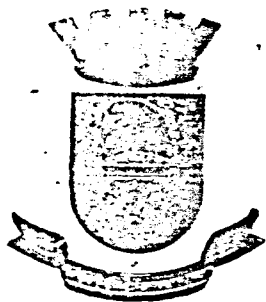
TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo disciplinar os projetos e a execução de obras no Município de Caçapava do Sul, RS, para assegurar padrões mínimos de segurança, salubridade e conforto das edificações.

Art. 2º. A execução de toda e qualquer edificação, demolição, reforma, implantação de equipamento, execução de serviços e instalações no Município, está sujeita às disposições deste Código assim como à Lei Municipal de parcelamento do Solo Urbano e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 3º. As edificações industriais, as destinadas à comércio ou serviços que impliquem na manipulação ou comercialização de produtos alimentícios, farmacêuticos ou químicos, as destinadas a assistência médica hospitalar e hospedagem, bem como outras atividades não específicas neste Código, além de atender às disposições que lhe forem aplicáveis, deverão obedecer, em tudo o que couber, ao Decreto Estadual nº 23.430 de 24 de outubro de 1974, que dispõe sobre a promoção, proteção e Recuperação da Sa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

úde Pública, à Legislação Federal que dispõe sobre segurança do trabalho, bem como as normas técnicas específicas.

Art.4º- A Administração Pública Municipal fixará anualmente, por Decreto, as taxas a serem cobradas pela aprovação ou revalidação de projetos, licenciamento de construção, prorrogação de prazos de execução de obras, "habite-se", bem como multas correspondentes ao não cumprimento das disposições deste Código.

TITULO II

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

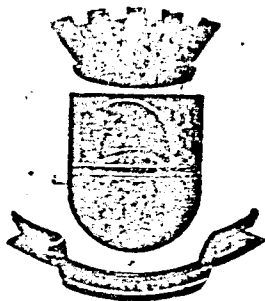
CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art.5º- As obras e os serviços a que se refere o art.2º deste Código, deverão ser projetados e executados por técnicos habilitados ao exercício da profissão, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal e em dia com os tributos Municipais.

Art.6º- A Prefeitura Municipal não assumirá qualquer responsabilidade técnica pelos projetos e obras que se aprovar, pelas licenças para execução que conceder e pelos "Habite-se" que fornecer.

Art.7º- Quando o responsável Técnico for substituído a alteração deverá ser comunicada à Prefeitura Municipal e ao CREA-PS com uma descrição das etapas concluídas e por concluir.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Parágrafo Único- Caso não seja feita a comunicação da substituição, a responsabilidade técnica permanece a mesma para todos os fins de direito.

Art.8º- A dispensa da responsabilidade técnica deverá obedecer as disposições vigentes no CREA-RS.

Parágrafo Único- A dispensa de responsabilidade técnica não exime os interessados do cumprimento de outras exigências legais ou regulamentares relativas à obra.

CAPITULO II

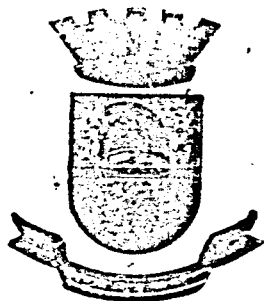
DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DO LICENCIAMENTO DA OBRA

Art.9º- A execução de toda e qualquer obra ou serviço será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I- pedido de informações Urbanísticas;
- II- pedido de aprovação do projeto e licença para execução.

Parágrafo Único- O interessado deverá estar em dia com o pagamento dos tributos municipais para que a Prefeitura Municipal se manifeste a respeito dos atos administrativos mencionados no "caput" deste artigo.

Art.10- O pedido de informações Urbanísticas será feito em requerimento e formulário padronizado fornecido pela Prefeitura Municipal, em 3 (três) vias, assinadas pelo proprietário do terreno e mediante o pagamento das taxas correspondentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

§1º- Junto ao pedido de informações Urbanísticas o requerente deverá encaminhar cópia do título da propriedade do terreno.

§2º- A Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias deverá fornecer as seguintes informações do imóvel:

- I- Alinhamento;
- II- Padrões Urbanísticos;
- III- Infra estrutura existente;
- IV- Áreas "non aedificandi", quando for o caso;
- V- Outras informações pertinentes.

§3º- O prazo de validade dessas informações será de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, caso não haja alterações na legislação pertinente.

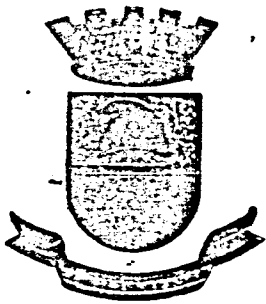
§4º- Os artigos 9 e 10 deste capítulo passam a vigorar após aprovação da Lei de zoneamento do plano diretor.

Art.11- O pedido de aprovação do projeto e licença para execução deverá ser feito através de requerimento padrão acompanhados dos seguintes documentos, em 1 (uma) via, assinada pelo Responsável Técnico:

I- Projeto Arquitetônico contendo:

a. Planta da situação do terreno em relação a quadra com suas dimensões e distâncias a uma das esquinas, apresentando ainda o nome de todas as ruas que delimitem a quadra, indicando o Norte Magnético;

b. Planta de localização da edificação, indicando sua posição relativa às divisas do lote, devidamente cotada, área total do lote, a área ocupada pela edificação, a área livre do lote, a área total edificada, um resumo das informações urbanísticas quanto a área, alturas, índices e recuos efetivamente utilizados e, ainda, os rebaiços no passeio e a localização da fossa séptica e sumidouro e cobertura com indicações de escoamento das águas pluviais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

c. Planta baixa dos pavimentos diferenciados da edificação, determinando de cada compartimento, as cotas, as áreas e ainda, dimensões e tipos de suas coberturas;

d. Planta baixa mobiliada quando se tratar de habitação unifamiliar em conjunto residencial ou habitação coletiva conforme capítulo I do Título IV, deste Código, quando o setor competente julgar necessário.

e. Elevação das fachadas voltadas para vias públicas;

f. Cortes transversal e longitudinal da edificação, com as dimensões verticais, perfil natural do terreno e os níveis dos pisos;

g. Memorial descritivo da edificação e especificação de materiais.

II- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto;

III- Comprovante do pagamento da taxa correspondente.

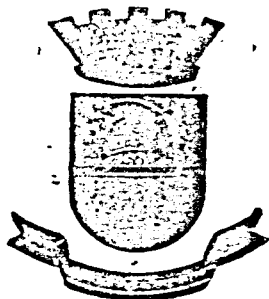
Parágrafo Único- Quando se tratarem de edificações industriais, as determinadas a comércio ou serviços que impliquem na manipulação ou comercialização de produtos alimentícios, farmacêuticos, ou químicos e as destinadas a assistência médico-hospitalar e hospedagem, será exigida aprovação prévia pela Secretaria da Saúde e Meio Ambiente do Estado, conforme dispõe o Decreto Estadual nº23.430, de 24 de outubro de 1974.

Art.12- As escalas exigidas para os projetos serão:

I- 1:1000, para planta de situação;

II- 1:250, para plantas de localização e de cobertura;

ra;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

III-1:50, para plantas baixas, cortes e fachadas.

Parágrafo Único - em casos especiais, a critério da Prefeitura Municipal poderão ser aceitas outras escalas.

Art.13- A Prefeitura Municipal examinará o projeto arquitetônico no prazo de 7(sete)dias.

Parágrafo Único - Caso sejam necessárias alterações, a Prefeitura devolverá ao interessado o projeto arquitetônico com as devidas anotações e este deverá ser entregue novamente com a cópia do projeto corrigido.

Art.14- Após informações favoráveis no processo, por parte do setor competente da Prefeitura Municipal, o interessado deverá encaminhar os seguintes documentos, assinados pelo proprietário e pelo responsável técnico:

I- mais de duas(2) vias do projeto arquitetônico;

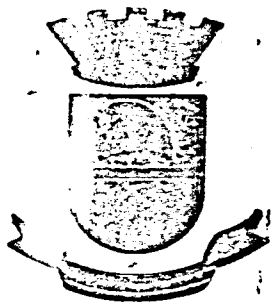
II- duas(2) vias do projeto elétrico, conforme determinação do Órgão competente;

III- duas(2) vias do projeto elétrico, conforme determinação do órgão competente, quando o setor competente julgar necessário;

IV- ARTs dos projetos complementares e execução da obra.

Art.15- A Prefeitura Municipal, no prazo de 7(sete) dias expedirá a aprovação do projeto arquitetônico, o visto nos demais projetos e a licença para execução.

Parágrafo Único- Somente terão validade as vias do projeto que possuírem o carimbo APROVADO e rubrica do técnico municipal responsável pela aprovação do projeto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art.16- A Prefeitura Municipal manterá em seu arquivo 1(uma)via do projeto aprovado e dos que receberam visto, devolvendo os demais ao interessado, que deverá manter 1(uma)via no local da obra, juntamente com o Alvará de Licença à disposição para vistoria e fiscalização.

CAPITULO III

DA ALTERAÇÃO DO PROJETO APROVADO

Art.17- As alterações de projetos aprovados deverão ser requeridas pelo interessado ao setor competente da Prefeitura Municipal, em formulário padrão, acompanhado de três(3)vias do projeto alterado.

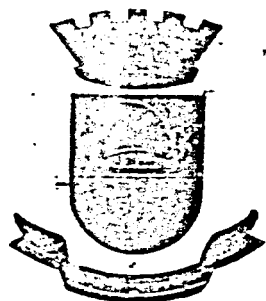
CAPITULO IV

DAS REFORMAS E DAS DEMOLIÇÕES

Art.18- Nas obras de reformas, construção e ampliação, deverão ser efetuados os mesmos procedimentos de aprovação de projetos novos, indicando-se nas plantas as áreas a conservar, demolir ou construir, utilizando-se convenções diferenciadas.

Parágrafo Único- Considerar-se-á reforma, reconstrução e ampliação, a execução de obra que implique em modificações na estrutura, nas fachadas, no número de andares, na cobertura ou na redução da área de compartimentos, podendo ou não haver alteração da área total de edificação.

Art.19- A demolição de qualquer edificação só poderá ser executada mediante licença requerida ao setor competente da Prefeitura Municipal, assinada pelo proprietário e pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

responsável técnico.

CAPITULO V

DA VALIDADE DA REVALIDAÇÃO DA APROVAÇÃO E DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO

Art.20- A aprovação do projeto e licença para execução, terá validade pelo prazo de um(1)ano.

Art.21- Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, sem que as obras tenham sido iniciadas, o interessado ou o responsável técnico poderá requerer a revalidação da aprovação do projeto e da licença para execução devendo seguir as disposições das Leis vigentes e pagar as taxas correspondentes.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo a conclusão das fundações caracteriza obra iniciada.

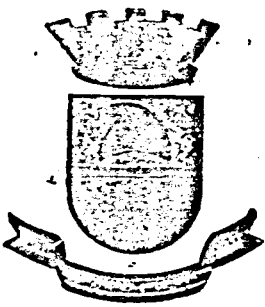
CAPITULO VI

DA ISENÇÃO de PROJETOS OU DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO

Art.22- Estão isentos da apresentação de projeto, devendo entretanto requerer licença, os seguintes serviços e obra:

- I- construção de muros no alinhamento do logradouro e de divisas do lote;
- II- rebaixamento de meio fio;
- III- reparos que requeiram a execução de tapumes e andaimes no alinhamento;
- IV- construções isentas de responsabilidade técnica pelo CREA.

Art.23- Estarão isentos de apresentação de projetos e da concessão de licença para execução os reparos não previstos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

tos no artigo anterior.

CAPITULO VII

DAS OBRAS PARALIZADAS

Art.24- No caso de paralização de uma obra por mais de 3(tres)meses,deverá ser desimpedido o passeio público e construido um tapume no alinhamento do terreno.

CAPITULO III

DO "HABITE-SE"

Art.25- Concluidas as obras,o interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal vistoria para expedição do "Habite:se".

§1º-Considerar-se-á concluida a obra que estiver em fase de execução de pintura e com a calçada pronta, quando esta for exigida.

§2º- Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja expedido o respectivo "Habite-se".

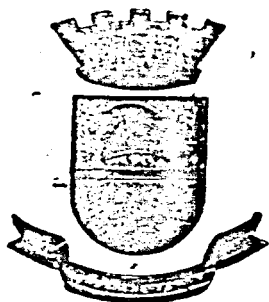
§3º- O fornecimento do "Habite-se" para condomínio por unidades autônomas, disciplinados pela Lei do parcelamento do Solo Urbano do Município, fica condicionado à conclusão das obras de urbanização exigidas.

Art.26- Ao requerer o "Habite-se",o interessado deverá encaminhar a seguinte documentação:

I- Para habitação unifamiliar ~~isolada.~~

a. requerimento padrão da Prefeitura Municipal.

II- Para edificações industriais:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

- a. requerimento padrão da Prefeitura Municipal;
- b. memorial das instalações para prevenção de incêndio em 3(tres)vias, com a ART da execução e manutenção;
- c. licença de operação, expedida pela Secretaria do Estado da Saúde e Meio Ambiente.

III- Para as demais edificações:

- a. requerimento padrão da Prefeitura Municipal;
- b. carta de entrega dos elevadores quando for o caso;
- c. planilha de individualização das áreas em duas vias, quando for o caso;
- d. memorial das instalações para prevenção de incêndio em tres(3)vias, com a ART da execução e da manutenção, quando for o caso;
- e. ART central de gás, quando for o caso.

Art.27- O requerimento padrão para o "Habite-se" deverá ser assinado pelo proprietário ou pelo profissional responsável pela execução das obras.

Art.28- Poderá ser concedido "Habite-se" parcial quando a edificação possuir partes que possam ser ocupadas e utilizadas independentemente umas das outras, constituindo cada uma delas, uma unidade definida.

Parágrafo Único- Nos casos de "Habite-se" parcial, o acesso às unidades deverá ser independente dos acessos das obras.

Art.29- Se, por ocasião das vistorias para o "Habite-se", for constatado que a edificação não foi construída de acordo com o projeto aprovado, serão tomadas as seguintes medidas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

I- O responsável técnico será autuado conforme o que dispõe este Código;

II- O projeto deverá ser regularizado, caso as alterações possam ser aprovadas;

III- Deverão ser feitas as demolições ou as modificações necessárias à regularização da obra, caso as alterações não possam ser aprovadas.

Art.30- A concessão do "Habite-se" pela Prefeitura Municipal será condicionada às ligações de água, energia elétrica e esgoto.

Art.31- A Prefeitura Municipal fornecerá o "Habite-se" no prazo máximo de 05(cinco)dias.

CAPITULO IX

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.32- O não cumprimento das disposições deste Código, além das penalidades previstas pela legislação específica acarretará ao infrator as seguintes penas:

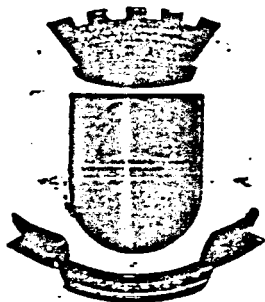
I- multas;

II- embargos;

III- interdição;

IV- demolição.

Art.33- Considerar-se-á infrator o proprietário do imóvel ou profissional responsável pela execução das obras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Parágrafo Único- Responderão ainda pela infração- os sucessores do proprietário do imóvel.

Art.34- O auto de infração será lavrado em 4(quatro)vias, ficando as 3(três) primeiras em poder da Prefeitura Municipal e a última entregue ao autuado.

Art.35- O auto de infração deverá conter:

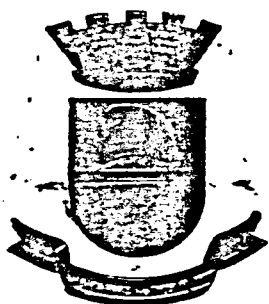
- I- a data e o local da infração;
- II- razão da infração;
- III- nome, endereço e assinatura do infrator;
- IV- nome, assinatura e categoria das testemunhas quando houver;
- V- nome, assinatura, endereço e categoria funcional do atuante.

Parágrafo Único- Se o infrator não for encontrado no local onde ocorreu a infração ou negar-se a assinar o Auto de Infração, este será remetido, via correio e após três dias, o infrator será considerado intimado para todos os efeitos legais.

Art.36- O infrator tem o prazo de 08(oito) dias para apresentar defesa escrita, que será encaminhada ao Órgão competente para decisão final.

Art.37- Se a infração for considerada passível de penalidade, será dado conhecimento da mesma o infrator mediante entrega da 3ª via do Auto de Infração, acompanhado do respectivo despacho da autoridade municipal que o aplicou.

§1º- Em caso de multa, o infrator terá o prazo de 08 (oito) dias para efetuar o pagamento, ou depositar o valor da multa para efeito de recursos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

§2º- Se o recurso não for provido parcialmente, da importância depositada, será paga a multa imposta.

§3º- Nos casos de embargos e interdição, a pena de ver ser imediatamente acatada, até que sejam satisfeitas todas as exigências que a determinaram.

§4º- Nos casos de demolição, a autoridade competente estipulará o prazo para cumprimento da pena.

Art.38- Caberá execução judicial sempre que decorrido o prazo estipulado e sem que haja a interposição de recurso o infrator não cumprir a penalidade imposta.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art.39- pela infração das disposições do presente Código, sem prejuízo de outras providências previstas nos artigos 40, 41 e 42, serão aplicadas as seguintes multas:

I- Se as obras forem iniciadas sem projeto aprovado ou sem licença, 1(uma)VRM, Valor de Referência Municipal.

II- Se as obras estiverem sendo executadas sem responsabilidade de profissional legalmente habilitado, 1(uma)-VRM-Valor de Referência Municipal.

III- Se as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado ou em desacordo com a licença concedida 0,5(meia)VRM-Valor de Referência Municipal.

IV- Se as edificações forem ocupadas sem que a Prefeitura tenha fornecido o "Habite-se", 1(uma)VRM-Valor de Referência Municipal.

V- Se prosseguirem obras embargadas, 1(uma) VRM por dia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

SEÇÃO III

DOS EMBARGOS

Art.40- Sem prejuizo de outras penalidades , as obras em andamento poderão ser embargados quando incorrerem, nos casos previstos nos incisos I,II,III,do artigo 39 ou sempre que estiver em risco a estabilidade da obra,com perigo para o público ou para os operários que a executam.

SEÇÃO IV

DA DEMOLIÇÃO

Art.41- A Prefeitura Municipal determinará a demolição total ou parcial de uma edificação quando:

I-incorrer nos casos previstos nos incisos I,II e III do artigo 39 e não for cumprido o auto de Embargo;

II- For executada sem observância de alinhamento fornecidos pela Prefeitura Municipal ou em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III- For executada em desacordo com as normas técnicas gerais e específicas deste Código;

IV- For considerada como risco iminente à segurança pública.

TITULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS GERAIS

CAPITULO I



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art.42- Os materiais deverão satisfazer as de qualidade relativas a sua aplicação na construção e ao que dispõe a cada caso.

Art.43- Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, a Prefeitura Municipal exigirá laudo técnico, realizado por laboratório e as expensas do interessado.

CAPITULO II

DOS TERRENOS E DAS FUNDAÇÕES

Art.44- Somente será expedido Alvará de licença para construir edificações em terrenos que atendam as seguintes condições:

I- Possuam testada para via pública oficialmente reconhecida como tal;

II- Após serem vistoriadas e aprovadas pela Prefeitura Municipal as obras de infra:estrutura urbana, quando se tratar de terreno resultante de parcelamento do solo ou em unidade autônoma dos condomínios regidos pela lei Federal nº4.591.

Art.45- Não poderão ser licenciadas as construções localizadas em:

I- Terrenos alagadiços, sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II- Terrenos que tenham sido aterrados com materi



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

al nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III- Terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;

IV- Áreas de preservação ecológica;

V- áreas previstas como "non aedificandi", por legislação municipal, estadual ou federal.

Art.46- As fundações deverão ser completamente , independente das edificações vizinhas e deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote.

CAPITULO III

DAS CALÇADAS

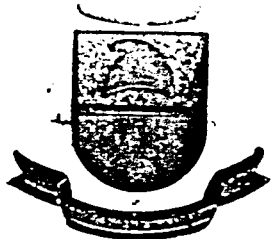
Art.47- Os terrenos edificados ou não, situados em vias providas de pavimentação, deverão ter suas calçadas pavimentadas pelo proprietário, de acordo com as especificações fornecidas pela Prefeitura Municipal.

Art.48- O rebaixamento de meio-fio para acesso à garagem deverá ser feito sem que haja danos a arborização existente na calçada.

Art.49- Não será admitido o rebaixamento do meio-fio em extensão superior à metade da testada do terreno, salvo nos casos em que os terrenos tiverem testadas inferior a 6(seis) metros.

1º- Nenhum rebaixamento de meio-fio poderá ter extensão contínua, superior a 5(cinco) metros;

~~2º- quando houver mais de um rebaixamento de~~
meio-fio, num mesmo lote, a distância entre um e outro deverá ser de, no mínimo, 5(cinco) metros.



Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art.50- O rebaixamento do meio-fio não poderá ocorrer por largura superior a 0,50m(cinquenta centímetros)da calçada , nem avançar sobre o leito da via.

Art.51- A rampa de acesso à garagem deverá situar-se integralmente no interior do lote.

CAPITULO IV

DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art.52- Nenhuma obra poderá ser executada sem que seja, obrigatoriamente, protegida por tapumes ou outros elementos que garantam a segurança dos lotes vizinhos e de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo Único- Excluir-se-à dessa exigência a construção de muros e grades de altura inferior a 2,00m(dois metros).

Art.53- Os tapumes e andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I- apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, devendo obedecer a NR 18, da Portaria nº3.214, do Ministério do Trabalho;

II- não prejudicar a arborização, iluminação pública, visibilidade de placas, avisos e sinais de trânsito e outros equipamentos públicos, tais como, boca de lobo e poços de inspeção;

III- não ocupar mais que a metade da largura da calçada, deixando a outra livre e desimpedida para os transeuntes.

Parágrafo Único- Em qualquer caso a parte livre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

da calçada não poderá ser inferior a 1,00(um metro).

Art.54- A altura do tapume não poderá ser inferior a 2,00(dois metros).

Art.55- Os tapumes em forma de galeria por cima da calçada deverão ter altura livre de, no mínimo, 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros) e sua projeção deverá manter um afastamento mínimo de 0,50m(cinquenta centímetros) em relação ao meio-fio.

CAPITULO V

DOS MUROS

Art.56- Os muros construídos nos recuos obrigatórios dos jardins deverão ter altura máxima de 0,80m(oitenta centímetros) em frente as edificações, não computados os muros de arrimo.

Parágrafo Único- Será admitida maior altura quando o material utilizado permitir a continuidade visual.

Art.57- Os muros laterais, quando construídos em alvenaria, deverão ter, a partir de recuo do jardim a altura máxima de 2,10m(dois metros e dez centímetros) não computados os muros de arrimo.

Art.58- Para terrenos não edificados localizados em vias pavimentadas, será obrigatório o fechamento no alinhamento por muro de alvenaria, cerca viva, gradil ou similar, com altura mínima de 1,80m(um metro e oitenta centímetros) e altura máxima de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

'2,10m(dois metros e dez centímetros).

Art.59- Não será permitido o emprego de arame far
pado, plantas que tenham espinhos e outros elementos pontiagudos pa
ra fechamento de terrenos.

Art.60- A Prefeitura poderá exigir dos proprietá
rio a construção de muro de arrimo e de proteção sempre que o ní
vel do terreno for superior ou inferior ao logradouro público ou
quando os lotes apresentarem desníveis que possam ameaçar a se
gurança das construções existentes.

CAPITULO VI

DOS ENTREPISOS

Art.61- Os entrepisos das edificações serão in
combustíveis.

Parágrafo Único- Será tolerado o emprego de ma
deira ou similar nos entrepisos de edificações de uma economia
com até 2(dois)pavimentos, exceto nos locais de diversões e reu
niões públicas.

CAPITULO VII

DAS PAREDES

Art.62- As paredes externas das edificações e as
que dividem unidades contíguas, quando executadas em tijolos deve
rão ter espessura mínima igual ao comprimento de um tijolo comum



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

maciço, conforme norma ou a 0,25cm (vinte e cinco centímetros).

Art.63- As paredes internas das unidades quando executadas em tijolos deverão ter espessura mínima igual a metade do comprimento de um tijolo comum maciço, conforme norma ou 0,15 cm (quinze centímetros).

Art.64- As paredes poderão ter espessura diferentes às estabelecidas neste capítulo quando, em consequência de emprego de materiais distintos, apresentarem condições de condutibilidade calorífica e sonora, grau de higroscopicidade e resistência equivalente aos que são obtidos com paredes construídas com tijolo maciço, mediante comprovação por laudo de ensaio procedido em laboratório oficial ou em atendimento as Normas Técnicas específicas.

Art.65- Na subdivisão de compartimentos como escritórios e consultórios, será admitida a utilização de materiais com comprovação das características mencionadas no artigo anterior.

Art.66- Quando as paredes externas estiverem em contato com o solo circundante, deverão receber revestimento externo impermeável.

Art.67- As paredes dos compartimentos localizados no subsolo deverão ser inteiramente dotado de impermeabilização até o nível do terreno circundante.

CAPITULO VIII

DOS REVESTIMENTOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art.68- Os sanitários, as áreas de serviço, as la
vanderias e as cozinhas deverão:

I- ter paredes revestidas com material lavável ,
impermeável e resistente até a altura mínima de 1,50m (um metro e
cinquenta centímetros);

II-ter piso pavimentado com material lavável e
impermeável.

Art.69- Os demais compartimentos deverão ser com
venientemente revestidos com material adequado ao uso ou atvida
des que se destinem na edificação.

CAPITULO IX

DAS COBERTURAS

Art.70- As coberturas de qualquer natureza deve
rão observar as normas técnicas oficiais específicas dos materi
ais utilizados, no que diz respeito à resistência ao fogo, isolamen
to térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e in
permeabilidade.

Art.71- As coberturas de qualquer natureza deverão
ser feitas de modo a impedir despejos de águas pluviais sobre as
construções vizinhas e o passeio público.

CAPITULO X

DAS PORTAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art.72- As portas deverão ter uma altura mínima 2,10m(dois metros e dez centímetros)e as seguintes larguras mínimas:

I- Acesso principal aos prédios de habitação coletiva- 1,10m(um metro e dez centímetros);

II- Acesso principal aos prédios de escritórios;

a- para prédios com até 500m² (quinhentos metros quadrados)de área útil total-1,10m(um metro e dez centímetros);

b- para prédios com área útil total acima de 500m² (quinhentos metros quadrados)- 1,10(um metro e dez centímetros) pa racada 500m² (quinhentos metros quadrados)excedentes ou fração.

III- acesso principal de lojas:

a- para estabelecimento com área de vendas de até 100m² (cem metros quadrados)- 1,10m(um metro e dez centímetros);

b- para estabelecimentos com área de vendas entre 100m² (cem metros quadrados) e 500m² (quinhentos metros quadrados)1,50m(um metro e cinquenta centímetros);

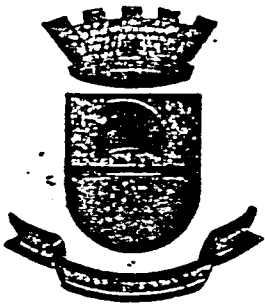
c- para estabelecimentos de área de vendas acima de 500m² (quinhentos metros quadrados)-1,50m(um metro e cinquenta centímetros), acrescidos de 0,500(quinhentos metros)para 300m² (tre zentos metros quadrados)excedentes ou fração.

IV- acesso às unidades autônomas dos prédios desti nados à habitação e escritórios,bem como portas secundárias de uso comum -0,90cm(noventa centímetros);

V- portas internas de unidades autônomas e de acesso comum a sanitários coletivos - 0,80cm(oitenta centímetros);

VI- portas de compartimentos sanitários de unida des autônomas e cabides sanitários públicos 0,60cm(sessenta centime tros);

1º- Compreender-se-á como útil,toda e qualquer área utilizável do prédio incluindo-se corredores e circulações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Apenas são excluídas da área edificada as áreas relativas as paredes.

2º- Considerar-se-á como área de vendas, aquela efetivamente utilizada para tal fim, excetuando-se as áreas de depósito, serviços administrativos e auxiliares de estabelecimentos.

Art.73- Nos prédios destinados ao uso público, os vãos de acesso não poderão ter largura inferior a 1,10m (um metro e dez centímetros).

Art.74- Nos cinemas, teatros, auditórios, ginásios de esportes e demais salas de espetáculos e reuniões, as portas deverão abrir para o lado de fora.

CAPITULO XI

DAS FACHADAS E SALIÊNCIAS

Art.75- A edificação deverá apresentar acabamento em todas as fachadas.

Art.76- Nas fachadas situadas no alinhamento, as saliências e as sacadas poderão ter no máximo:

I- 0,10m (dez centímetros) quando situadas até a altura de 3,00m (tres metros) em relação ao nível da calçada;

II- 1/3 (um terço) da largura do passeio, quando situada a mais de 3,00m (tres metros) de altura em relação ao nível da calçada;

1º- Para efeito deste Código, consideram-se saliências os elementos que sobressaiam ao plano da fachada.

~~Nenhum elemento da fachada poderá ocultar ou~~



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

prejudicar árvores e equipamentos públicos localizados nas calçadas.

Art.77- As marquises das fachadas das edificações situadas no alinhamento obedecerão as seguintes condições:

I- suas projeções devem manter um afastamento mínimo de 0,50m(cinquenta centímetros) em relação ao meio-fio;

II- devem permitir passagem livre com altura igual ou superior a 2,70m(dois metros e setenta centímetros).

III- devem ser providos de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;

IV- devem ser construídos, na totalidade de seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;

V- seus elementos estruturais ou decorativos devem ter dimensão máxima de 0,80m(centímetros), no sentido vertical.

Art.78- As fachadas situadas no alinhamento, não poderão ter, até a altura de 2,70m(dois metros e setenta centímetros) janelas, persianas, venezianas ou qualquer outro tipo de vedação abrindo para o exterior.

CAPITULO XII

DAS CIRCULAÇÕES

SEÇÃO I

DAS ESCADAS

Art.79- As escadas deverão permitir passagem li



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

...vire com altura igual ou superior a 2,00m(dois metros) e obedece
rão as seguintes larguras mínimas:

I-escadas destinadas a uso eventual -0,60m(sessenta centímetros);

II- escadas que atendem mais de uma economia, em prédios de habitação unifamiliar,coletiva ou de escritório - 0,80m (oitenta centímetros).

III- escadas que atendem mais de uma economia, em prédio de habitação coletiva - 1,10m(um metro e dez centímetros);

IV- escadas de estabelecimentos comerciais e de serviços e escritórios que atendem ao público;

a- 1,20m(um metro e vinte centímetros) para área de até 500m² (quinhentos metros quadrados);

b- 1,50m(um metro e cinquenta centímetros)para área entre 500m² (quinhentos metros quadrados)e 1.000m² (mil metros quadrados);

c- 2,00m(dois metros)para área superior a 1.000m² (mil metros quadrados).

Parágrafo único- A área referida nas alíneas a, b e c do inciso IV é a soma das áreas de piso de dois pavimentos consecutivos atendidos pela escada.

Art.80- Os degraus da escadas terão largura mínima de 0,27cm(vinte e sete centímetros) e altura máxima de 0,18cm (dezoito centímetros),obedecendo para o seu dimensionamento,a fórmula de BLONDEL:

2h + b: 0,63m a 0,64m,onde:h é a altura do degrau,e b é a sua largura.

Parágrafo Único- Nas escadas em leque,c o dimensionamento da largura b dos degraus será feita a uma distância de,...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

máximo 0,60cm(sessenta centímetros)do bordo interior e a largura junto a esta deverá ser, no mínimo de 0,7cm(sete centímetros).

Art.81- É obrigatório o uso de patamar intermediário, com extensão mínima de 0,80cm(oitenta centímetros), sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16(dezesseis).

Art.82- Todas as escadas deverão ter corrimão contínuo em, no mínimo 1(uma)das laterais, obedecendo as seguintes condições:

I-ter altura mínima de 0,85cm(oitenta e cinco centímetros)em relação a qualquer ponto de degraus;

II- ter prolongamento mínimo de 0,30cm(tinta centímetros)antes do primeiro e após o ultimo degrau.

Parágrafo Único- As escadas em leque deverão possuir corrimão em ambos os lados.

Art.83- A existência de elevador ou de escada rolante não dispensa a construção de escada.

SEÇÃO II

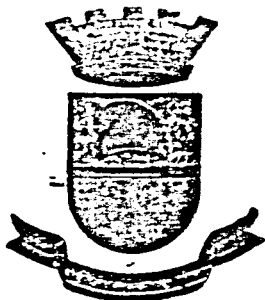
DAS RAMPAS

Art.84- As rampas destinadas ao uso de pedestres terão:

I- passagem com altura mínima de 2,00m(dois metros);

II- largura mínima de:

a) 1,00(um metro)para o interior de unidades autônomas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

b) 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uso comum de prédios de habitação coletiva;

c) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uso comum em prédios comerciais e de serviços.

III-Declividade máxima correspondente a 10% (dez por cento) do seu comprimento;

IV- piso anti-derrapante;

V-Corrimão conforme artigo nº 82.

Art. 85- Nos prédios de escritórios e habitação coletiva, dotadas de elevador, será exigida rampa para pedestres, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) quando a diferença entre o nível do passeio e o nível do piso que der acesso ao elevador for superior a 0,19m (dezenove centímetros).

Art. 86- As rampas destinadas a veículos terão:

I- passagem com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II- declive máximo de 25% (vinte e cinco por cento)

III- largura mínima de:

a) 3,00m (tres metros) quando destinadas a um único sentido de trânsito;

b) 5,00m (cinco metros) quando destinadas a dois sentidos de trânsito;

IV- piso-derrapante:

1º- Nas garagens comerciais, supermercados, centros comerciais e similares, dotados de rampa para veículos, deverá ser garantido o trânsito simultâneo nos dois sentidos com largura mínima de 3,00m (tres metros para cada sentido).

2º- As rampas em curvas observarão, além do disposto no caput deste artigo, as seguintes exigências:

I- raio interno mínimo de 4,00m (quatro metros);

II- faixas de circulação com as seguintes dimensões:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

a. quando a rampa tiver uma só faixa 3,65m (tres metros e sessenta e cinco centímetros) de largura;

b. quando a rampa tiver duas faixas, largura de 3 65m (tres metros e sessenta e cinco centímetros) na externa;

c. declividade transversal nas curvas de no, mínimo 3% (tres por cento) e, no máximo, 4,5% (quatro e meio por cento).

Art.87- Os corredores terão:

I- pé direito livre, mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II- Largura mínima de:

a. 0,90m (noventa centímetros) para o interior de unidades autônomas;

b. 1,20m (um metro e vinte centímetros) para uso comum em prédios de habitação coletiva e escritórios.

III- Aberturas para ventilação, no mínimo, a cada 15,00m (quinze metros, dimensionados de acordo com o parágrafo único do artigo 107.

Art.88- Nas galerias e centros comerciais, os corredores deverão atender às seguintes exigências:

I- largura mínima de 3,00m (tres metros) e nunca inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso;

II- Pè direito mínimo igual a 3,00m (tres metros) e nunca inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso.

CAPITULO XIII

DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art.89- Para fins do presente Código, as áreas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

ventilação e de iluminação poderão ser abertas ou fechadas.

1º- As áreas abertas serão aquelas cujo perímetro é aberto em um dos seus lados para logradouro público em, no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

2º- As áreas fechadas serão aquelas limitadas em todo o seu perímetro por paredes ou linha de divisa do lote.

Art.90- As áreas de ventilação e iluminação deverão ser dimensionadas obedecendo as especificações a seguir:

Compartimento tipo A- escritórios, salas de estar, salas de lazer, salas de trabalho, salas de estudo, dormitórios, inclusive de empregados domésticos. Área aberta (diâmetro mínimo) $H/3$;

Área fechada (área mínima) $= S/4$

Compartimento Tipo B- cozinhas, copas, áreas de serviços e lavanderias.

Área aberta (diâmetro mínimo) $= H/4$;

Área fechada (área mínima) $= S/7$.

Compartimento Tipo C- sanitários, circulações de uso comum, com comprimento superior a 5m (cinco metros), escadas, depósitos despensa com área superior a $1,5m^2$, garagens.

Área aberta (diâmetro mínimo) $= H/6$;

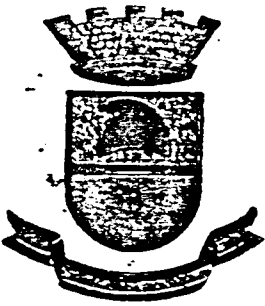
Área fechada (área mínima) $= S/10$.

§1º- Entende-se por H, a distância entre o piso do primeiro pavimento servido pela área, e o forro do último pavimento.

§2º- Entende-se por S, o somatório das superfícies de todos os compartimentos iluminados pela área, considerados todos os pavimentos.

Art.91- As áreas fechadas deverão:

I- ter área mínima de $6m^2$ (seis metros quadrados);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

II- ser visitáveis na base;

III-ter acabamento em todas as paredes.

Art.92- No dimensionamento da área fechada deverá ser computada a área do compartimento que estiver sendo ventilado a través de outro compartimento.

Art.93- Para fins de dimensionamento das áreas fechadas, a área de serviço será considerada compartimento.

Art.94- A distância mínima frontal entre aberturas de economias distintas, numa mesma edificação, será de 3,00m (três metros) para compartimento do tipo A e 2,00 (dois metros) para compartimentos do tipo B e C.

§1º- Quando se tratar de mais de uma edificação que constituam economias distintas num mesmo lote, sem prejuízo do que dispõe o art.90, a distância mínima frontal entre aberturas de compartimentos do tipo A será de 3,00 (três metros) e entre aberturas de compartimentos dos tipos B e C, será de 2,00m (dois metros).

§2º- No caso de confrontação de compartimentos do tipo A com compartimentos do tipo B ou C, sem prejuízo do que dispõe o art.90, a distância mínima frontal será de 3,00m (três metros).

Art.95- Em qualquer caso, o diâmetro mínimo para as áreas que ventilem compartimentos do tipo A e B, será de 2,00m (dois metros) e para os compartimentos do tipo C será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art.96- Serão considerados suficientemente ventilados e iluminados os compartimentos, cujos vãos estejam localizados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

em reentrância igual ou superior a 1,5(uma e meia)vezes a sua profundidade.

Parágrafo Único- As reentrâncias que não atendem ao disposto no caput no artigo deverão ser dimensionadas como áreas fechadas.

Art.97- No caso de compartimentos que tiverem sua ventilação e iluminação realizadas através de vãos situados em varandas, estas deverão ter sua largura igual ou superior a 1,5(uma e meia)vezes sua profundidade.

Art.98-A área utilizada para ventilação e iluminação simultânea de diferentes tipos de compartimentos será dimensionada atendendo os requisitos para o compartimento de maior exigência.

CAPITULO XIV

DA ILUMINAÇÃO E DA VENTILAÇÃO

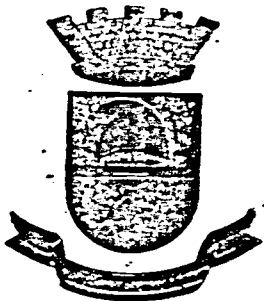
DOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art.99- Todos os compartimentos deverão ser iluminados e ventilados diretamente por abertura voltada para o espaço exterior.

Parágrafo Único- Somente cozinhas, sanitários e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

'despensas poderão ser iluminados e ventilados através de áreas de serviço e desde que a largura desta seja igual ou superior a 2(duas) vezes a sua profundidade.

Art.100- Os vãos deverão ser dotados de dispositivos que permitam a renovação do ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida para iluminação.

Art.101- As escadas deverão ser dotadas de vãos de ventilação em cada pavimento.

Parágrafo Único- Serão permitidas, no pavimento, a iluminação artificial e a ventilação de circulação de uso comum.

Art.102- A verga dos vãos de iluminação e ventilação deverá ter, no máximo, altura igual a 1/6 (um sexto) do pé direito.

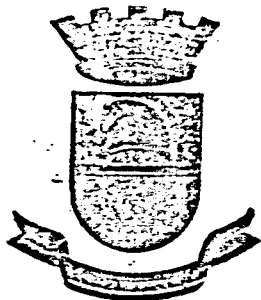
Parágrafo Único- Serão permitidas vergas com altura maior do que a estipulada no caput do artigo, desde que apresentem dispositivos que garantam a renovação da camada de ar entre a verga e o forro.

SEÇÃO II

DOS PRÉDIOS DESTINADOS Á HABITAÇÃO

Art.103- Para fins de iluminação de compartimentos de prédios residenciais, os vãos deverão corresponder, no mínimo a 20% (vinte por cento) da área da parede menor dimensão para os compartimentos dos tipos A e B e a 15% (quinze por cento) para os compartimentos tipo C.

§1º- Para fins de cálculo, a área de parede será ob



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

tida multiplicando-se o pé direito pela maior largura do compartimento medida paralelamente ao vão.

§2º- Nos casos em que a ampliação do parágrafo anterior suscitar dúvidas, caberá a decisão ao Setor Competente da Prefeitura.

Art.104- Para o cálculo dos vãos de iluminação situados sob cobertura, os percentuais exigidos no artigo anterior deverão ser acrescidos em 5%(cinco por cento) para cada 0,50cm (cinquenta centímetros), ou fração de projeção horizontal da cobertura que exceder a 1,00m (um metro), medida perpendicularmente ao vão.

Art.105- Os vãos dos dormitórios deverão ser providos de esquadrias que permitam simultaneamente a vedação da iluminação e a passagem de ar.

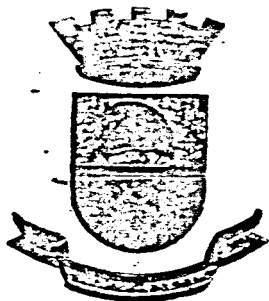
Art.106- As garagens e os corredores deverão ter vãos de ventilação com área, no mínimo, igual a 1/20 (um vinte avos) da superfície do piso.

Parágrafo Único- Os vãos de ventilação das garagens deverão garantir a ventilação permanente.

SEÇÃO II

DOS PRÉDIOS DE COMERCIO E DE SERVIÇOS

Art.107- Em prédios de escritórios, os vãos de iluminação deverão corresponder a 20%(vinte por cento) da área da parede menor, sendo que os estabelecimentos nos parágrafos 1º e 2º do artigo nº103.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art.108- As lojas deverão ter vãos de iluminação com superfície não inferior a 1/10(um décimo)da área do piso.

Parágrafo Único- Poderão ser computadas, no dimensionamento, as portas de acesso as lojas.

Art.109- As lojas em galerias poderão ser ventiladas através da mesma.

Art.110- A ventilação de sanitários não poderá ser feita através de galeria.

Art.111- Poderá ser dispensada a abertura de vãos de iluminação e ventilação para o exterior em lojas, desde que:

I- Sejam dotados de instalação de ar condicionado cujo projeto deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;

II- tenham instalação artificial adequada;

III- possuam gerador elétrico próprio.

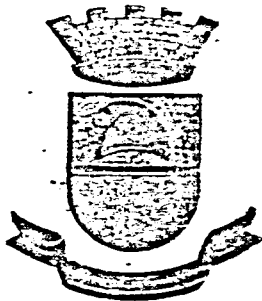
SEÇÃO IV

DAS VENTILAÇÕES ATRAVÉS DE DUTOS

Art.112- Os banheiros poderão ser ventilados natural ou mecanicamente através de dutos.

Art.113- Na ventilação natural por dutos verticais o ar é extraído através de uma grelha colocada em cada banheiro, ligada ao duto, e o ar novo é lançado através de grelhas colocadas nas portas ou paredes internas.

Art.114- O cálculo da área da seção transversal de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

duto vertical para extração natural de ar, obedecerá a seguinte expressão:

$$A = \frac{0,011 \cdot n \cdot m^2}{0,116 \cdot v \cdot h \cdot 10}$$

onde:

A= área da seção transversal do duto;

n= número de vasos e mictórios a serem ventilados pelo duto;

h= altura total do duto (m), devendo ultrapassar no mínimo em 0,60cm (sessenta centímetros) a cobertura.

§1º- Caso a seção transversal do duto não seja circular, a relação entre uma dimensão e outra deverá ser, no máximo, de 1:3 (um para três):

§2º- Nos banheiros coletivos, os chuveiros serão computados no cálculo de n.

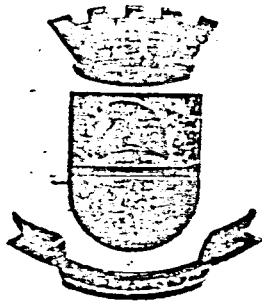
Art.115- A extremidade superior do duto deverá ter uma cobertura.

Art.116- O tamanho das grelhas abertas no duto e nas portas ou paredes internas deverá ser igual a metade da área do duto ou A/2.

Art.117- A grelha deverá ter dispositivo que permita o controle da saída de ar.

TITULO IV

DAS NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

CAPITULO I

DOS PRÉDIOS DESTINADOS A HABITAÇÃO

SEÇÃO I

DO DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS

Art.118- As salas de estar e jantar das unidades habitacionais deverão:

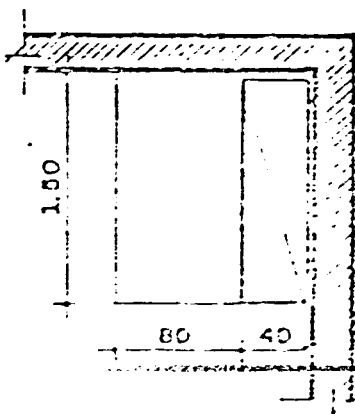
I- ter pé direito mínimo de 2,60m(dois metros e sessenta centímetros);

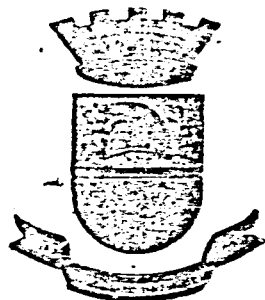
II- permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,60m(dois metros e sessenta centímetros);

III- permitir, no mínimo, a disposição do seguinte mobiliário:

a-1(um)armário de 1,50m x 0,40cm(um metro e cinquenta centímetros)e 1,80m(um metro e oitenta centímetros)de altura com acesso livre por toda extensão da frente;

- ARMÁRIO DE SALA COM FAIXA DE ACESSO LIVRE.



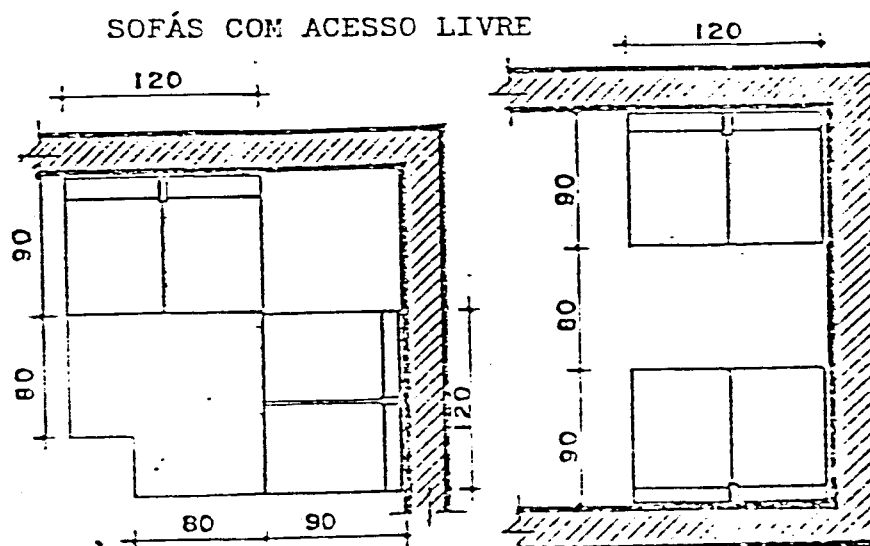


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

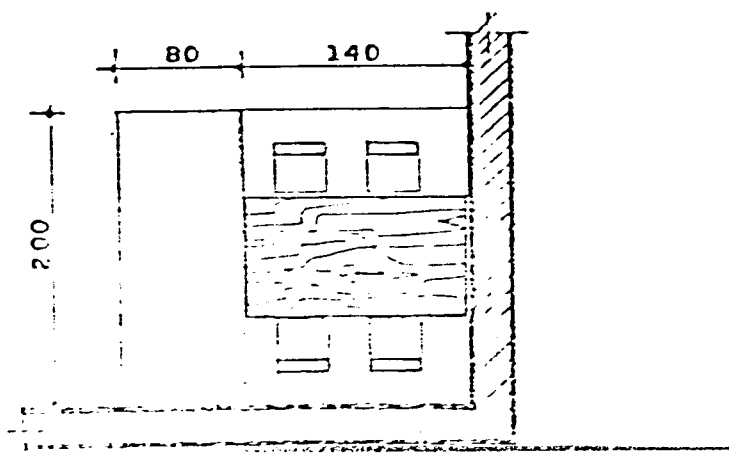
Caçapava do Sul

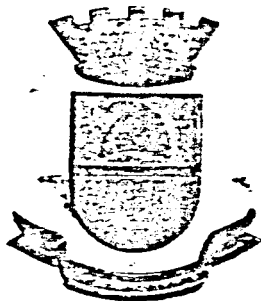
b-2(dois sofás) de 1,20m x 0,90cm(um metro e vinte centímetros por noventa centímetros), cada, com acesso livre por toda a extensão da frente;



c- 1(um)conjunto de mesa com 4(quatro)cadeiras correspondente a um espaço de 2,00m x 1,40m(dois metros por um metro e quarenta centímetros) e localizado de modo a permitir acesso livre por, no mínimo um dos lados de maior dimensão.

CONJUNTO DE MESA E QUATRO CADEIRAS COM FAIXA DE ACESSO LIVRE.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Parágrafo Único- O conjunto de sofás descrito no inciso III, b, poderá ser substituído por 1 (um) sofá de 1,80m x 0,90m (um metro e oitenta centímetros por noventa centímetros) e 1 (uma) poltrona de 0,60m x 0,90m (sessenta centímetros por noventa centímetros), localizados de modo a permitir o acesso livre de toda a sua frente.

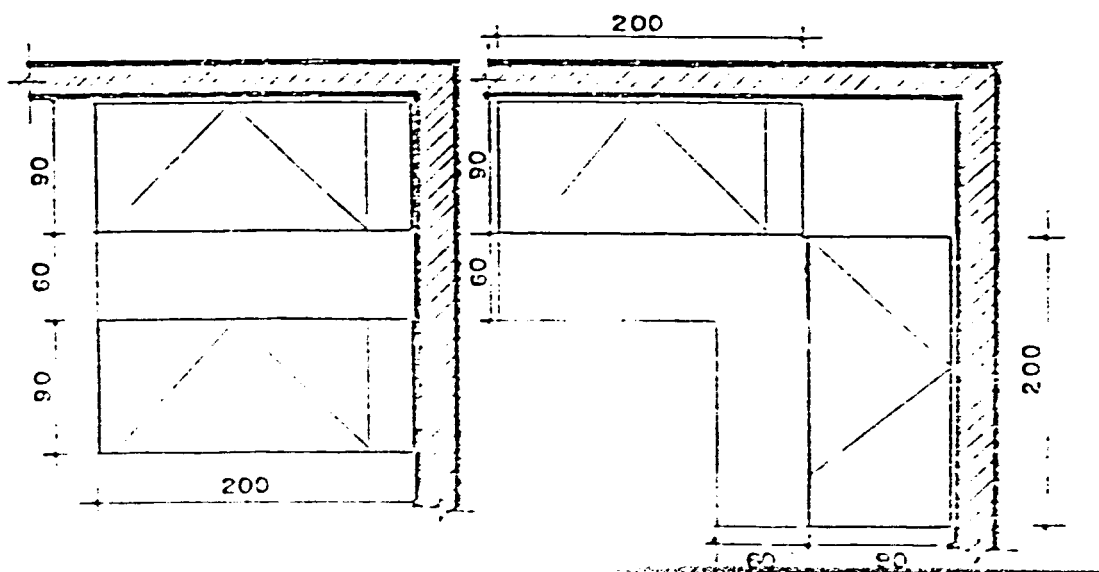
Art. 119 - Os dormitórios das unidades habitacionais deverão:

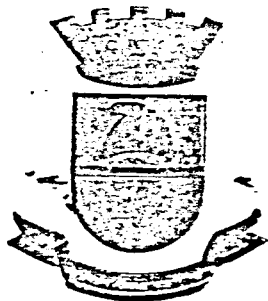
I- ter pé direito mínimo de 2,60m (dois e sessenta centímetros);

II- permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

III- permitir, no mínimo a disposição do seguinte mobiliário;

a- 2 (duas) camas de 0,90mx2,00m (noventa centímetros por dois metros) com acesso livre por toda a extensão de uma das laterais de cada cama;





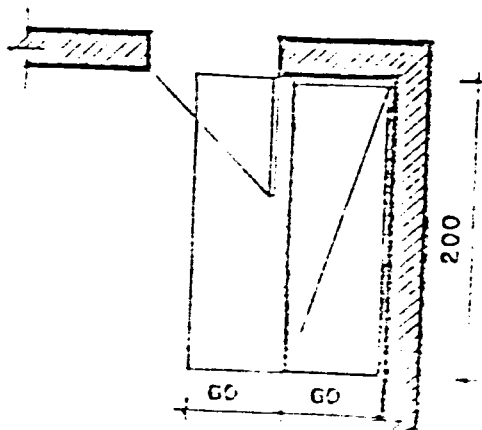
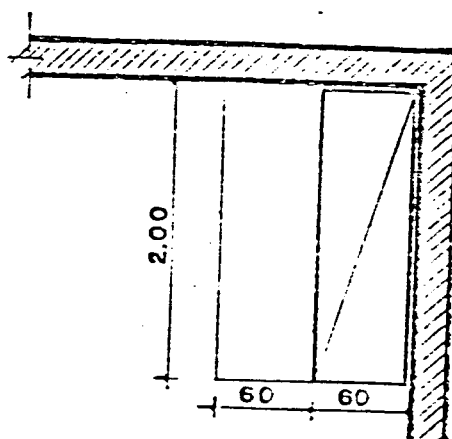
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

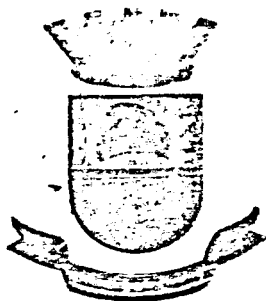
Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

b- 1 (um) roupeiro de 2,00m x 0,60m (dois metros por sessenta centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura, com acesso livre por toda a extensão da frente.

ROUPEIRO E FAIXA DE ACESSO LIVRE





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art.120- Os dormitórios de empregados domésticos deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I- ter pé direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

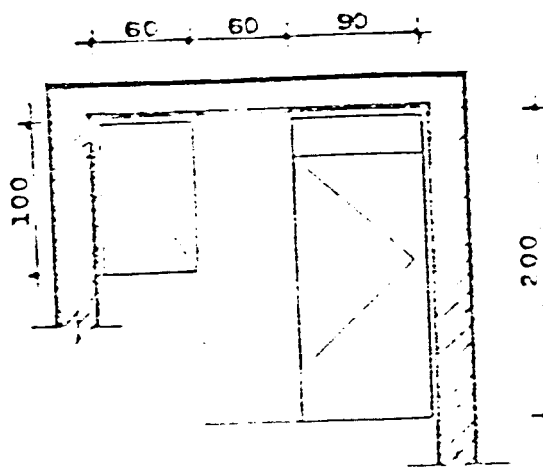
II- permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

III- permitir, no mínimo, a disposição do seguinte mobiliário:

a-1 (uma) cama de 0,90m x 2,00m (noventa centímetros por dois metros), com acesso livre por toda a extensão de uma das laterais;

b-1 (um) roupeiro de 1,00m x 0,60m (um metro por sessenta centímetros) e 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de altura com acesso livre por toda a extensão da frente.

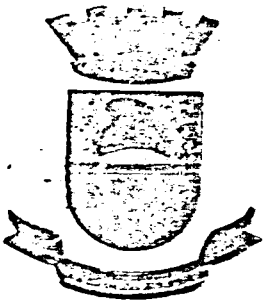
CAMA E ARMÁRIO EM DORMITÓRIO DE EMPREGADA COM FAIXA DE ACESSO LIVRE.



Art.121- As ventanhas das unidades habitacionais deverão:

I- ter pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

II- permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

tro de 1,70m(um metro e setenta centímetros);

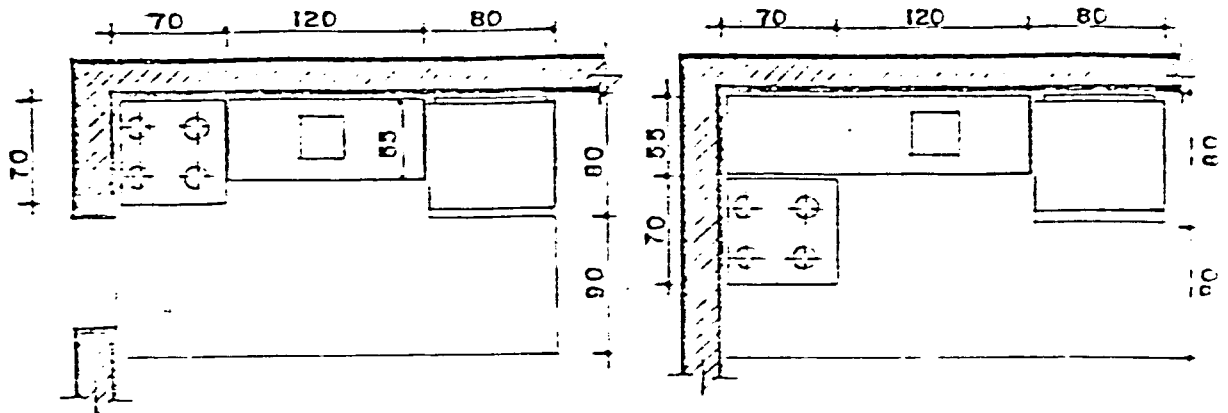
III- permitir, no mínimo, a disposição dos seguintes equipamentos, localizados de modo a permitir o acesso livre em toda a extensão de suas frentes:

a-1(um) fogão de 0,70 x 0,70cm(setenta centímetros por setenta centímetros);

b-1(um) refrigerador de 0,80cm x 0,80cm(oitenta centímetros por oitenta centímetros) e 1,80m(um metro e oitenta centímetros) de altura.

c-1(um) balcão com pia, de 1,20m(um metro e vinte centímetros) de frente por 0,55m(cinquenta e cinco centímetros) de profundidade.

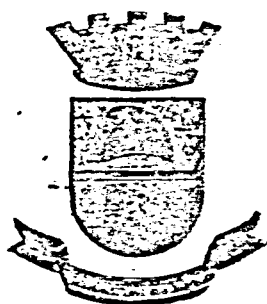
EQUIPAMENTO DE COZINHA COM FAIXA DE ACESSO LIVRE.



Art.122- As áreas de serviços das unidades habitacionais deverão:

I- permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,00m(um metro);

II- permitir, no mínimo, a disposição dos seguintes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

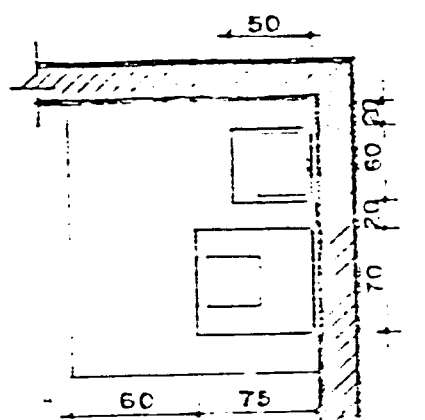
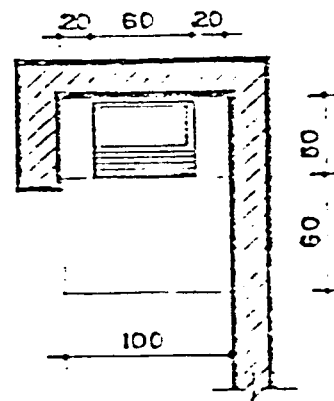
equipamentos:

a-1(um) tanque de 0,60cm x 0,50cm(sessenta centímetros por cinquenta centímetros)com acesso livre por toda a extensão da frente e afastamento lateral de 0,20cm(vinte centímetros), em relação às paredes à máquina de lavar roupa;

b-1(uma) máquina de lavar roupa de 0,70cm x 0,75cm (setenta centímetros por setenta e cinco centímetros)com acesso livre por toda a extensão da frente.

Parágrafo Único- Ps apartamentos tipo conjugados , ou que possuirem apenas um dormitório, ficarão isentos de exigências da alínea b, inciso II deste artigo.

ÁREAS DE SERVIÇO COM FAIXA DE ACESSO LIVRE

COM MÁQUINA DE LAVAR
(alínea a)SEM MÁQUINA DE LAVAR
(alínea b)

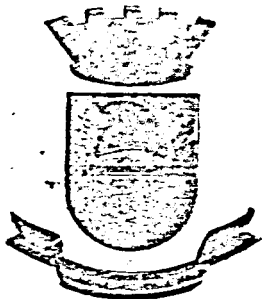
Art.123- Nos apartamentos tipo conjugado, a sala dormitório deverá:

I-ter pé direito mínimo de 2,60m(dois metros e sessenta centímetros);

II- permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,60m, dois metros e sessenta centímetros;

III- permitir, no mínimo, a disposição do seguinte mobiliário:

a-1(um) conjunto de mesa com 2(duas) cadeiras, com



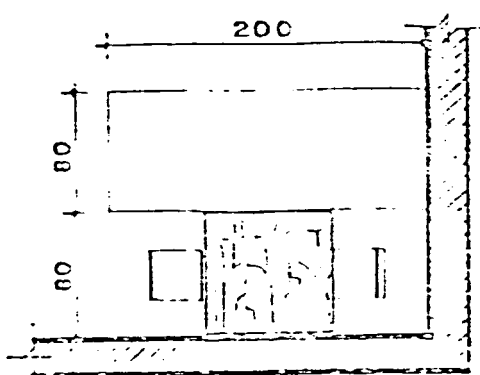
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

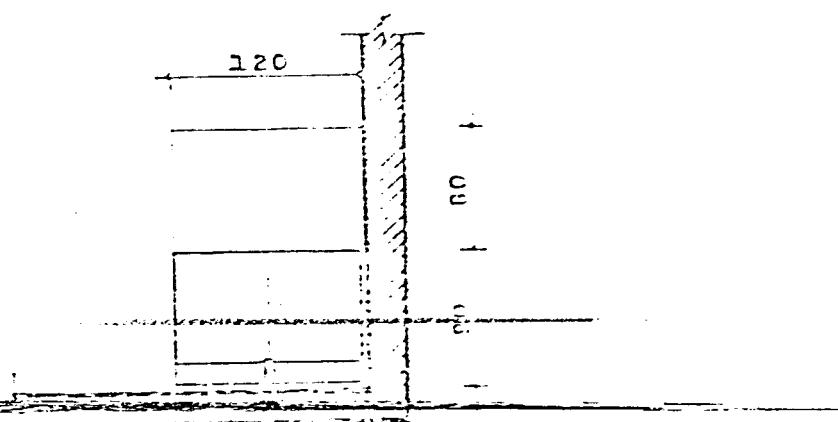
pendente a um espaço de 2,00m x 0,80cm (dois metros por oitenta centímetros) e localizado de modo a permitir o acesso livre por no mínimo 1 (um) dos lados de maior dimensão;

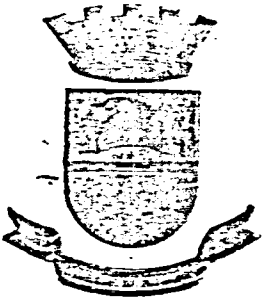
CONJUNTO DE MESA E CADEIRAS DE APARTAMENTO CONJUGADOS COM FAIXA DE ACESSO LIVRE



b-1 (um) sofá de 1,20m x 0,90cm (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros) com acesso livre por toda a extensão da frente;

SOFÁ DE APARTAMENTO CONJUGADO COM FAIXA DE ACESSO LIVRE.





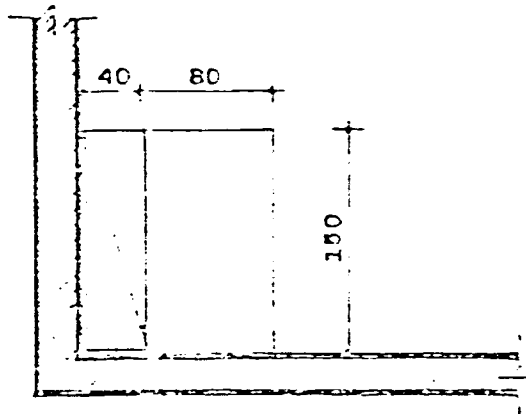
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

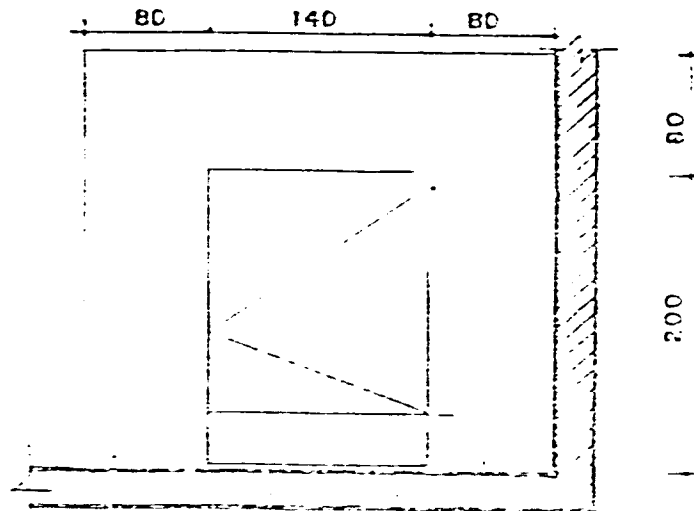
c-1(um)armário de 1,50m x 0,40cm(um metro e cinquenta centímetros por quarenta centímetros)e 1,80m(um metro e oitenta centímetros)de altura,com acesso livre por toda extensão da frente;

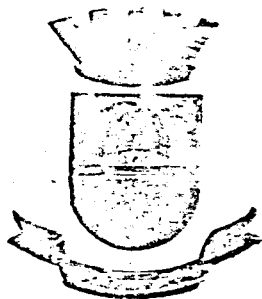
ARMÁRIO DE APARTAMENTO CONJUGADO COM FAIXA DE ACESSO LIVRE.



d-1(uma)cama de 1,40m x 2,00m(um metro e quarenta centímetros por dois metros),com acesso livre por toda a extensão das duas laterais:

CAMA DE APARTAMENTO CONJUGADO COM FAIXA DE ACESSO LIVRE.





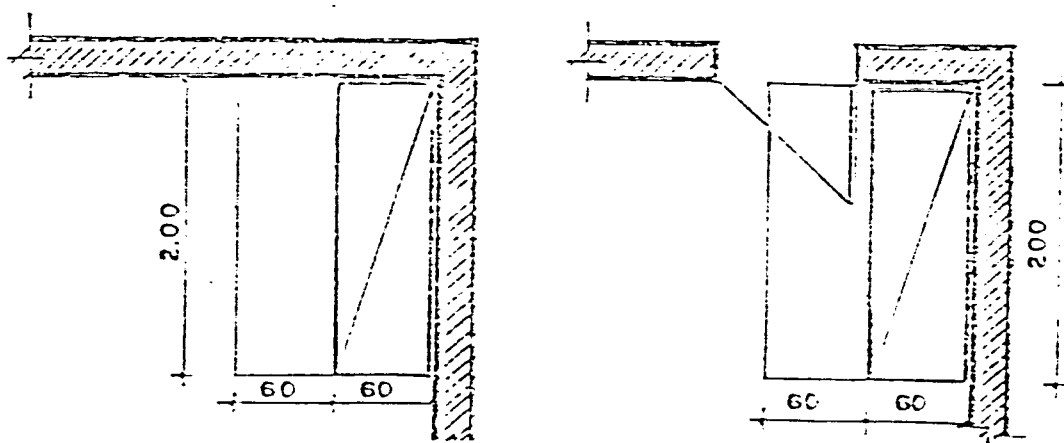
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

e-1(um)roupeiro de 2,00m x 0,60cm(dois metros por sessenta centímetros)e 1,80m(um metro e oitenta centímetros)de altura com acesso livre por toda a extensão da frente.

ROUPEIRO DE APARTAMENTO CONJUGADO COM FAIXA DE ACESSO LIVRE.



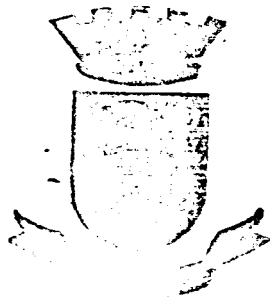
Art.124-Para fins de dimensionamento dos compartimentos,as dimensões mínimas dos roupeiros e dos armários previstas por este Código não se subdividem.

Art.125-As unidades habitacionais deverão conter, no mínimo 1(um)compartimento sanitário obedecendo aos seguintes requisitos:

I-ter pé direito mínimo de 2.20m (dois metros e vinte centímetros);

II-permitir a disposição de, no mínimo, 1(um) vaso sanitário, 1(um)lavatório e 1(um)chuveiro, com acesso livre na frente.

Parágrafo Único- Não serão permitidos sanitários com acesso pela cozinha.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art.126- O sanitário de serviço das unidades habitacionais, que dispuserem de dormitório de empregados domésticos, deverá em geral obedecer o artigo anterior.

Art.127- Para efeito de dimensionamento dos sanitários em geral, deverá ser observado o seguinte:

I- Vaso sanitário- 0,40cm x 0,60cm (quarenta centímetros por sessenta centímetros);

II- Lavatório- 0,55cm x 0,50cm (cinquenta e cinco centímetros por cinquenta centímetros);

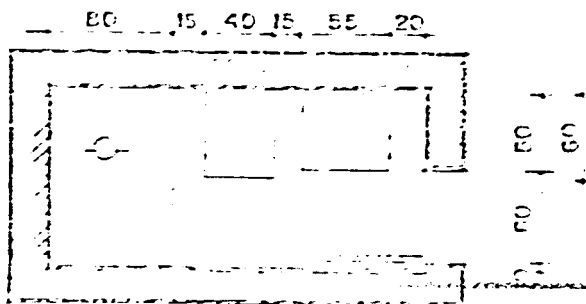
III- Local para chuveiro com, no mínimo, 0,80cm (oitenta centímetros) de largura e área mínima de 0,80cm² (oitenta centímetros quadrados);

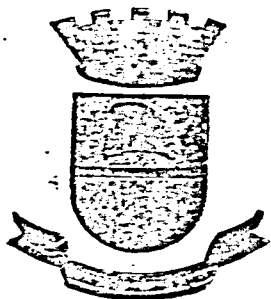
IV- Afastamento mínimo entre os aparelhos 0,15cm (quinze centímetros);

V- Afastamento mínimo entre os aparelhos e parede 0,20cm (vinte centímetros);

Parágrafo Único- A divisa do local para chuveiro é considerada como parede para fins de dimensionamento dos afastamentos dos aparelhos, conforme prevê o inciso V do caput deste artigo.

COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS COM FAIXA DE ACESSO LIVRE.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art.128- Em cada unidade habitacional deverá ser previsto espaço para colocação de 1(um)armário de serviço,de 1,00m x 0,40cm(um metro por quarenta centímetros)e 1,80m(um metro e oitenta centímetros)de altura,com acesso livre por toda a extensão da frente e situado na área de serviço,na cozinha ou dormitório do empregado doméstico.

Parágrafo Único- Os apartamentos tipo conjugados ficarão isentos da exigência deste artigo.

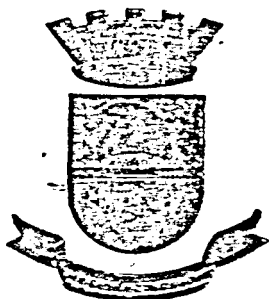
Art.129- Nas edificações onde não houver instalação centralizada de gás,deverá ser previsto o espaço destinado ao armário para guarda dos botijões,estabelecido no art.158.

Art.130- Nas unidades habitacionais que possuírem, no mínimo 3(três)dormitórios e dependências completas para empregado doméstico,poderão ser previstos outros compartimentos não especificados neste Código,cujo dimensionamento será livre.

Art.131- As faixas de circulação e de acesso livre aos móveis equipamentos ou aparelhos sanitários,deverão obedecer as seguintes larguras mínimas:

- I- 0,90cm(noventa centímetros),nas cozinhas;
- II- 0,80cm (oitenta centímetros),nas salas de estar e nas salas dormitórios dos apartamentos tipo conjugados;
- III- 0,60cm (sessenta centímetros)nos dormitórios , sanitários e áreas de serviços.

Parágrafo Único- Quando a disposição dos sofás fizer coincidir a faixa de acesso livre aos mesmos,estabelecida no art. 128, deste Código,com a circulação das portas,deverão ser acrescentadas de 0,40cm(quarenta centímetros).

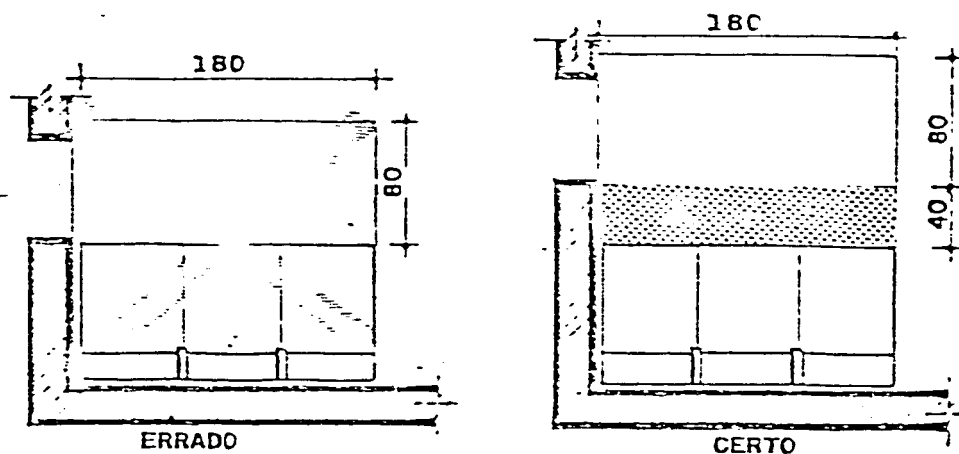


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

EXEMPLO DE SOFÁ COM FAIXA DE ACESSO LIVRE COINCIDENTE COM CIRCULAÇÃO DE PORTA.

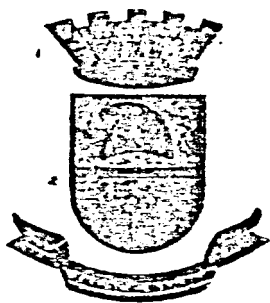


Art.132- A disposição dos móveis, equipamentos e aparelhos sanitários deverá permitir a abertura das portas em 90° (noventa graus).

Art.133- As portas dos compartimentos poderão abrir sobre a frente dos roupeiros e armários em geral.

SEÇÃO II

DA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art.134- As habitações unifamiliares situadas em terrenos isolados e que não façam parte de conjuntos residenciais, poderão, a critério da Prefeitura Municipal, ficar isentas de imposto nos artigos do Capítulo I do Título IV deste Código.

SEÇÃO III

DOS PRÉDIOS DE HABITAÇÃO COLETIVA

Art.135- As edificações destinadas a habitação coletiva, além de cumprir as demais disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis deverão ter:

I-Vestíbulo atendendo as seguintes condições:

a-Pé direito mínimo de 2,20m(dois metros e vinte centímetros);

b-Caixa receptora de correspondência, segundo as normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT.

II-Sanitário de serviço, com acesso por área de uso comum constituído de 1(um)vaso, 1(um)lavatório, 1(um)chuveiro, dimensionado conforme o artigo 127, quando ultrapassar 16(dezesesseis)unidades autônomas.

IV-Apartamento destinado ao zelador, atendendo, no mínimo, os requisitos estabelecidos para os apartamentos tipo conjugado, para edificações, com mais de (dezesesseis)unidades habitacionais.

Art.136-As habitações unifamiliares situadas em terrenos isolados e que não façam parte de conjuntos residenciais, podendo ficar isentas do disposto nos artigos do Capítulo I do Título IV deste Código.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

CAPITULO II

DOS PRÉDIOS DE COMÉRCIO E DE SERVIÇO

Art.137- As edificações destinadas a escritórios consultórios,estudios profissionais e congêneres,além de obedecerem ao que estabelece o artigo 136 inciso I e de cumprirem as demais disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão atender as seguintes exigências:

I-0 vestíbulo de acesso principal de uso comum deverá permitir a inscrição de um círculo com diâmetro igual a largura exigida para porta e nunca inferior a 1,20m(um metro e vinte centímetros):

II- As salas de trabalho deverão ter pé direito de, no mínimo, 2,60m(dois metros e sessenta centímetros).

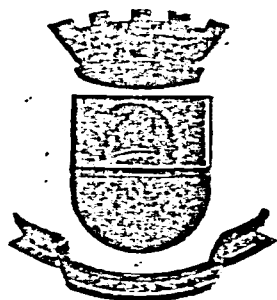
Art.138- As edificações de que trata o artigo anterior deverão ainda, conter compartimentos sanitários, dimensionados conforme o artigo 127 deste Código e atendendo as seguintes proporções:

I-Quando forem privativos de cada unidade autônoma;

a. para unidades com área total até 100m² (cem metros quadrados), no mínimo 1(um) vaso e 1(um)lavatório;

b. para unidades com área total superior a 100m² (cem metros quadrados), sanitários separados para cada sexo, na proporção de um vaso e 1(um)lavatório para cada 200m² (duzentos metros quadrados)ou fração.

II- Quando forem coletivos, sanitários separados para cada sexo, em cada pavimento, na proporção prevista no inciso anterior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Parágrafo Único- Nos sanitários masculinos 50% (cinquenta por cento) dos vasos sanitários calculados poderão ser substituídos por mictórios.

Art.139- As edificações destinadas a estabelecimentos comerciais e de serviços, além de cumprir as demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter compartimentos sanitários dimensionados conforme o artigo 128 e atendendo a seguinte proporção:

I-Para estabelecimento com até 100m² (cem metros quadrados) de área destinadas a vendas, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório;

II-para estabelecimento com mais de 100m² (cem metros quadrados) de área destinadas a vendas, sanitários separados para cada sexo, na proporção de 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 300m² (trezentos metros quadrados) ou fração.

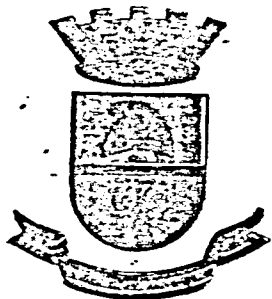
Parágrafo único- Nos sanitários masculinos 50% (cinquenta por cento) dos vasos sanitários calculados poderão ser substituídos por mictórios.

Art.140- As edificações destinadas a estabelecimentos comerciais ou de serviços deverão, ainda obedecer ao pé direito de no mínimo:

I- 3,00m (três metros) quando de área do compartimento não exceder a 130m² (cento e trinta metros quadrados);

II- 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 260m² (duzentos e sessenta metros quadrados);

III- 4,00m (quatro metros) quando a área do compartimento exceder a 260m² (duzentos e sessenta metros quadrados).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

§1º- Os pé direitos mínimos estabelecidos nos incisos I,II,III deste artigo,poderão ser reduzidos para 2,60m(dois metros e sessenta centímetros),3,00m(três metros)e 3,50m(três metros e cinquenta centímetros)respectivamente,quando o compartimento for dotado de instalação de ar condicionado.

§2º- Será permitida a construção de jiraus nos estabelecimentos comerciais ou de serviços,desde que atendidas as seguintes condições:

I-Apresentem altura livre,nas partes inferior, de superior de no mínimo 2,10m(dois metros e dez centímetros);

II- Não ocupem mais de 25%(vinte e cinco por cento)da área do piso do pavimento principal.

CAPITULO III

DAS GARAGENS E DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

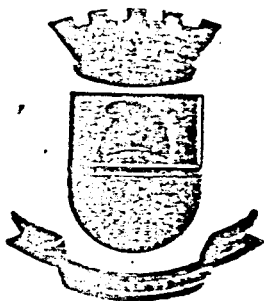
DAS GARAGENS INDIVIDUAIS

Art.141- As garagens individuais,além das disposições ao presente Código que lhes forem aplicáveis deverão ter:

I- pé direito livre mínimo de 2,20m(dois metros e vinte centímetros);

II- largura mínima útil de 2,50m(dois metros e cinquenta centímetros);

III- comprimento mínimo de 5,00(cinco metros).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

SEÇÃO II

DAS GARAGENS E DOS ESTACIONAMENTOS COLETIVOS

Art.142- As garagens e estacionamentos coletivos além das demais disposições previstas neste Código que lhe forem aplicáveis, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I-pé direito mínimo de 2,20m(dois metros e vinte centímetros).

II-locais de estacionamento para cada veículo com largura mínima de 2,40m(dois metros e quarenta centímetros)e comprimento mínimo de 4,50m(quatro metros e cinquenta centímetros);

III-vão de entrada com largura mínima de 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros)exigindo-se largura, no mínimo,correspondente a 2(dois)vãos,quando a garagem comportar mais de 50(cinquenta)veículos;

IV-largura livre dos corredores igual a,no mínimo 6,00m(seis metros).

§1º-A circulação vertical para pedestres, quando necessário,deverá ser independente da circulação para veículos e possuir largura mínima de 1,00m(um metro).

§2º- Aplicam-se aos estacionamentos descobertos, no que couber,as disposições deste artigo.

SEÇÃO III

DAS GARAGENS COMERCIAIS

Art.143- Considerar-se-ão garagens comerciais,pa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

ra efeito deste Código, aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos.

Art.144- As edificações destinadas a garagens comerciais além das disposições previstas no artigo 143, deverão obedecer as seguintes exigências:

I-Ter instalações destinadas aos funcionários, constituídas por, no mínimo, 1(um) vaso sanitário, 1(um) lavatório, 1 (um) mictório e 1(um) chuveiro, dimensionadas conforme art.128.

II-ter compartimento destinado a permanência de funcionários, atendendo os seguintes requisitos:

a. permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

b. ter dimensões tais que permitam a disposição de:

. 1(um) sofá de 1,20m x 0,90cm (um metro e vinte centímetros por noventa centímetros), com acesso livre por toda a extensão da frente;

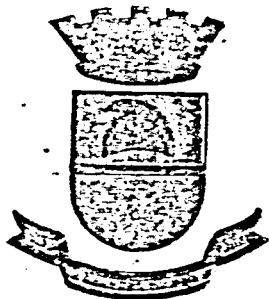
. 1(um) armário de 1,20m x 0,40cm (um metro e vinte centímetros por quarenta centímetros) e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura, com acesso livre por toda a extensão da frente;

c- ter vão de ventilação permanente voltado para o exterior com dimensionamento conforme o que estabelece o artigo 108.

d- obedecer o que estabelece o artigo 102, quanto a altura da verga dos vãos de ventilação.

CAPITULO IV

DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

SEÇÃO I

DOS ELEVADORES

Art.145-As edificações com mais de 4(quatro) pavimentos ou com altura igual ou superior a 10m(dez metros), medida do piso do pavimento térreo, até o piso do pavimento mais elevado, deverão ser servidas por elevadores.

Parágrafo Único- Para cálculo da altura não será computado o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento, ou destinado a dependências de uso comum ou destinado ao zelador.

Art.146- O dimensionamento e as características gerais de funcionamento dos elevadores deverão obedecer a NBR 7192 da ABNT.

SEÇÃO II

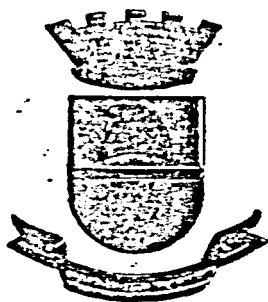
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art.147- Todas edificações deverão ser providas de instalações elétricas executadas por técnicos habilitados, de acordo com o que estabelece a NBR 5354 e NBR 6689 da ABNT e o regulamento de instalações consumidoras da CEEE.

Parágrafo Único- As reformas ou ampliações deverão atender integralmente as normas da ABNT e CEEE.

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art.148- As instalações prediais de água deverão atender ao que estabelece a NBR 5626 da ABNT e ao regulamento dos serviços de água e esgotos da CORSAN.

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art.149- As instalações prediais de esgoto deverão atender além do que dispõe este Código, à NBR 8160 da ABNT e ao regulamento dos serviços de água e esgoto da CORSAN ou do Órgão Municipal responsável.

Art.150- As instalações prediais de esgoto sanitários deverão ser ligados aos coletores públicos, quando houver sistema separador absoluto.

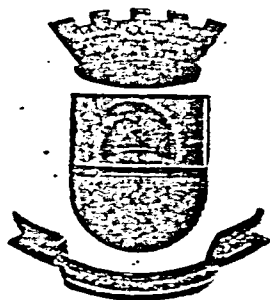
Art.151- Nas edificações situadas em vias não servidas por esgoto cloacal, deverão ser instaladas fossas sépticas e sumidouro obedecendo as seguintes especificações:

I- Quanto à fossa séptica:

- a- deverá ser dimensionada de acordo com a NBR7229;
- b- deverá ser localizada em área próxima a via pública, com tampa visível e sem nenhuma obstrução que possa dificultar sua limpeza.

II- Quanto ao sumidouro:

- a- deverá ser dimensionado de acordo com a NBR7229, e com capacidade nunca inferior a $1,5m^3$ (um e meio metro cúbico);
- b- deverá localizar-se a, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno;
- c- deverá localizar-se a, no mínimo, 20m (vinte metros) de poços de abastecimento de água potável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Parágrafo Único-A Prefeitura Municipal ao fornecer as informações urbanísticas especificará a destinação do efluente fossa séptica.

SEÇÃO V

DAS INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DE INFILTRAÇÕES

Art.152- Os terrenos, ao receberem edificações, serão convenientemente tratados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art.153- As instalações para escoamento de águas pluviais serão executadas de acordo com o que estabelece a NB 611 da ABNT.

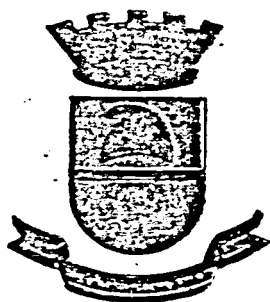
Art.154-As águas pluviais deverão ser canalizadas para a rede de esgoto pluvial.

§1º- Em caso de impossibilidade ou inconveniência de conduzir as águas pluviais á rede pública será permitido o seu lançamento na sarjeta ,vala ou curso d'água.

§2º- A ligação á rede pública será cancelável a qualquer momento pela Prefeitura Municipal, desde que a infra-estrutura urbana requeira modificações ou se dela resultar qualquer prejuizo ou inconveniência.

§3º- Nos casos em que o coletor pluvial passar por propriedade limdeira deverá ser juntada ao projeto uma Declaração de Autorização do proprietário daquele imóvel, por instrumento particular e com firma reconhecida por autenticidade, concedendo permissão á indispensável ligação áquele coletor.

SEÇÃO VI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art.155- Os materiais e acessórios empregados nas instalações de gás deverão satisfazer ao que estabelece a NBR8613da ABNT.

Art.156- Os recipientes de gás com capacidade de até 13kg(treze quilogramas),poderão ser instalados no interior das edificações desde que atendam as normas da ABNT.

Art.157- Quando instalados no interior das edificações,os recipientes de gás deverão ser localizados em armário de alvenaria situado na cozinha ou na área de serviço,dotado de:

I-porta incombustível vedada e não voltada para o aparelho consumidor;

II-ventilação para o exterior da edificação com no,mínimo,duas aberturas de 5cm(cinco centímetros)de diâmetro junto ao piso e uma terceira de igual diâmetro na parte superior.

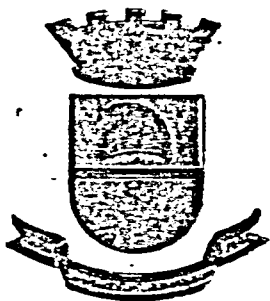
§1º-No interior dos armários de que trata este artigo,não poderão ser instalados ralos ou caixas de gordura.

§2º- Para efeito de dimensionamento,deverá ser previsto local para dois(02)recipientes de GLP em cada economia considerando-se para cada recipiente um espaço de 0,40cm x 0,40cm x 0,65cm(quarenta centímetros por quarenta centímetros por sessenta e cinco centímetros).

SEÇÃO VII

DAS INSTALAÇÕES DE TELEFONE

Art.158- Nas habitações unifamiliares com área superior a 120m² (cento e vinte metros quadrados) e nas edificações de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

uso coletivo será obrigatória a instalação de tubulação para serviços telefônicos em cada economia, de acordo com as normas da CRT - Companhia Riograndense de Telecomunicações.

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO

Art.159- As instalações de sistema de ar condicionado obedecerão ao que estabelece a NBR 6675 da ABNT.

Art.160- Todos os aparelhos de ar condicionado, deverão ser dotados de instalações coletoras de água.

SEÇÃO IX

DAS CHAMINÉS

Art.161-Os estabelecimentos cuja atividade obrigue a instalação do chaminé deverão solicitar autorização do DMA da SSMA-Departamento do Meio Ambiente da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente.

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA-RAIOS

Art.162- A execução das instalações de pára-raios deverá ser precedida de projeto, de acordo com o que estabelece a NE 165 da ABNT.

Art.163- Será obrigatória a instalação de pára-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

raios em toda edificação com mais de três(03)pavimentos ou altura superior a 10m(dez metros),de acordo com o que estabelece a NBR 5419 da ABNT.

Parágrafo Único- Será também obrigatória a instalação de pára-raios nas edificações que, mesmo com altura inferior à mencionada no caput do artigo, tenham projeção horizontal superior a 3,000m² (três mil metros quadrados) ou edificações com qualquer área destinada a:

- I-lojas;
- II-mercados ou supermercados;
- III-escolas;
- IV-locais de reunião;
- V-edifícios, garagens;
- VI-inflamáveis e explosivos;
- VII-terminais rodoviários;
- VIII-fábricas.

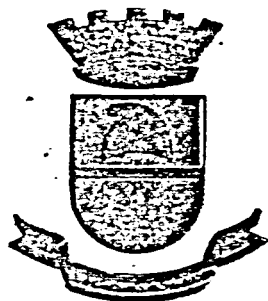
Art.164-As exigências quanto às instalações de pára-raios aplicar-se-ão integralmente as reformas e ampliações.

SEÇÃO XI

DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art.165- No que concerne a proteção contra incêndios, as edificações deverão obedecer, no que couber, ao que estabelece a NBR 9077 e no NE 24 da ABNT.

Art.166- A existência de outro sistema de prevenção não exclui a obrigatoriedade da instalação de extintores de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

incêndio em todas as edificações.

§1º-Excetuar-se-ão das exigências deste artigo, as habitações unifamiliares e os prédios de habitação coletiva com até dois(02)pavimentos, com, no máximo duas(02) economias por pavimento.

§2º-A existência de garagem ou elevador no corpo do prédio de habitação coletiva obrigará a instalação de extintores de incêndio, independentemente do número de pavimento.

§3º- Nos prédios onde se depositam inflamáveis e explosivos, além das exigências deste Código, deverá ser observado o que estabelece a NB 98 da ABNT.

Art.167-Os extintores deverão possuir o selo atualizado da marca, de conformidade da ABNT e obedecer o que estabelece a EB 624 no que diz respeito a manutenção e recarga.

Art.168- A instalação dos extintores será precedida do projeto de localização aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

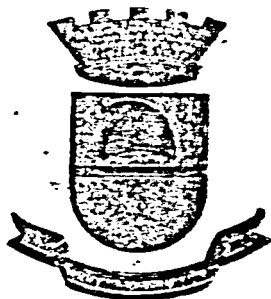
Art-169-Os extintores deverão ser posicionados e localizados, obedecendo os seguintes critérios:

I-local visível e de fácil acesso;

II- não se localizarem nas paredes das escadas:

III-ter sua parte superior situada, no máximo, a 1,60 m(um metro e sessenta centímetros)do piso.

Art.170- Nos ambientes de trabalho deverá ser obedecido o que estabelece a NR 23 da Portaria nº 3.214, de 08.08.78, do Ministério do Trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

SEÇÃO XIII

DAS ANTENAS

Art.171. Nas edificações em madeira, além de obedecerem todos os demais requisitos deste Código, deverão:

- I- construir uma única economia;
- II- possuir no, máximo, 2 (dois) pavimentos;
- III- manter um afastamento mínimo de:
 - a- 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação as divisas do terreno;
 - b- 5,00m (cinco metros) em relação a qualquer economia construída no mesmo lote.

TITULO VI

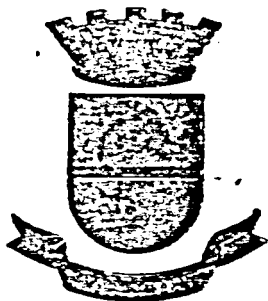
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.172- Anuneração das edificações será fornecida pelo setor competente da Prefeitura.

Art.173- Nos prédios com mais de uma economia, a numeração desta será feita utilizando-se números seqüenciados, de tres algarismos, sendo que o primeiro deles deverá indicar o número do pavimento onde se localiza a economia.

Parágrafo Único- A numeração das economias deverá constar das Plantas-baixas do projeto e não poderá ser alterada sem a autorização da Prefeitura.

Art.174- Os casos omissos nesta Lei Municipal, se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

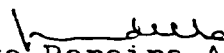
Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

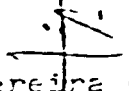
rão resolvidos pelo Setor Competente da Prefeitura.

Art.175-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 23 de novembro de 1969.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL.
28 de novembro de 1991.


Jorge Pereira Abdalla,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:


Carlos Pereira de Carvalho,
Secretário Geral do Município.



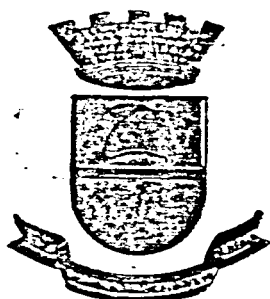
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

NORMAS TÉCNICAS CITADAS NO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES

Nº	ASSUNTO
NBR 5354	Requisitos Gerais para Material de Instalações Elétricas Prediais.
NBR 5419	Instalações de Pára-Raios.
NBR 5626	Instalações Prediais de Água fria
NBR 6675	Ar Condicionado Doméstico- Instalação.
NBR 6689	Requisitos Gerais para Conduitos de Instalações Elétricas Prediais.
NBR 7192	Projeto, Fabricação e Instalação de Elevadores.
NBR 7229	Construção e Instalação de Fossas Sépticas e Disposição dos Efluentes Finais.
NBR 8041	Tijolo Maciço Cerâmico para Alvenaria-Forma e Dimensões.
NBR 8160	Instalações Prediais de Esgotos Sanitários.
NBR 8401	Rodas Metálicas Biflangeadas para Equipamentos de levantamento e Movimentação de Cargas-Dimensões, Materiais e Características Gerais.
NBR 86 13	Mangueira de PVC Plastificado para Instalação Doméstica de Gás Liquefeito de Petróleo.
NBR 9077	Saídas de Emergência em Edifícios.
NB 24	Instalações Hidráulicas Prediais contra Incêndios sob Comando.
NB 98	Armazenamento e manuseio de líquidos Inflamáveis e Combustíveis.
NB 107	Instalações para Utilização de Gases Liquefeitos de Petróleo.
NB 611	Instalações Prediais de Águas Pluviais.
NB 624	Conservação e Manutenção de Extintores de Incêndio.



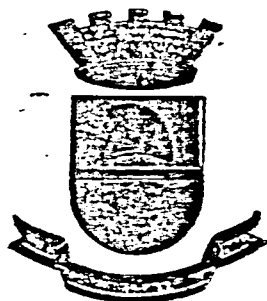
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

NORMAS TÉCNICAS COMPLEMENTARES

nº	ASSUNTO
NBR 5267	Símbolo Gráfico de Eletricidade-Fusíveis Centelhadores e Pára-Raios.
NBR 5278	Símbolos Gráficos de Antenas.
NBR 5287	Pára-Raios de Resistor não Linear para Sistema de Potências.
NBR 5309	Pára-Raios de Resistor não Linear para Sistema de Potências.
NBR 5354	Requisitos Gerais para Material de Instalações Elétricas Prediais.
NBR 5418	Instalações Elétricas em Ambientes com Líquidos, Gases ou vapores Inflamáveis.
NBR 5419	Proteção de Edificações contra Descargas Elétricas Atmosféricas.
NBR 5424	Guia de Aplicação de Pára-Raios de Resistor não Linear em Sistemas de Potências.
NBR 5444	Símbolos Gráficos para Instalações Elétricas Prediais.
NBR 5470	Pára-Raios de Resistor não Linear a Carboneto de Silício (SIC) para Sistema de Potência.
NBR 5651	Recebimento de Instalações Prediais de Água Fria.
NBR 5657	Verificação de Estanqueidade à pressão Interna de Instalações Prediais de Água Fria.
NBR 5658	Determinação das Condições de Funcionamento das Peças de Utilização de uma Instalação Predial de Água Fria.
NBR 5665	Cálculo de Tráfego nos Elevadores.
NBR 5666	Elevadores Elétricos.
NBR 5858	Condicionador de Ar Doméstico.

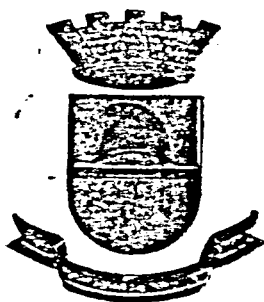


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

- NBR 5882 Condicionador de Ar Doméstico-Determinação das Características.
- NBR 5908 Cordoalha de Sete Fios de Aço Zincado para Cabos Para-Raios.
- NBR 6401 Instalações Centrais de Ar Condicionado para Conforto Parâmetros Básicos de Projeto.
- NBR 6492 Execução de Desenho de Arquitetura.
- NBR 6530 Ensaio para Bastões de Antenas.
- NBR 6539 Dimensões de Bastões e Barras de Ferrite para Antenas.
- NBR 6572 Amostragem de Gases Liquefeitos de Petróleo.
- NBR 6720 Caixas de Derivação para uso em Instalações Elétricas-Domésticas e Análogas-Ensaio.
- NBR 7505 Armazenamento de Petróleo e seus Derivados Líquidos.
- NBR 7532 Identificadores e Extintores de Incêndio-Dimensões e Cores.
- NBR 7820 Segurança nas Instalações de Produção, Armazenamento, Manuseio e Transporte de Etanol.
- NBR 7863 Aparelhos de Conexão (junção e Derivação) para Instalação
- NBR 8132 Chaminé para Tiragem dos gases de Combustão de Aquecedor à gás.
- NBR 8186 Guia de Aplicação de Coordenação de Isolamento.
- NBR 8216 Irrigação e Drenagem.
- NBR 8400 Cálculo de Equipamento para Levantamento e Movimento de Cargas.
- NBR 8460 Recipiente de Aço para Gás Liquefeito de Petróleo.
- NBR 8473 Reguladores de Pressão para Gases Liquefeitos de Petróleo de Uso Doméstico.
- NBR 8474 Reguladores de Pressão para Gases Liquefeitos de Petróleo de Uso Doméstico-Dimensões.
- NBR 8654 Pó Químico para Extinção de Incêndio-Determinação de Massa Específica Aparente.

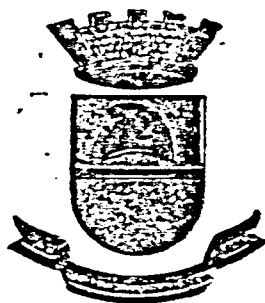


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

- EB 17 Extintores de Incêndio Tipos Soda-Ácido, Espuma Química e Carga Líquida, Portáteis.
- EB 52 Extintores de Incêndio Tipos Soda-Ácido, Espuma Química e Carga Líquida, sobre Rodas.
- EB 105 Bujões Fúsiveis para recipientes Transportáveis para Gases Liquefeitos de Petróleo.
- EB 112 Válvulas de segurança para recipientes Transportáveis, para Gases liquefeitos de Petróleo.
- EB 132 Portas Corta-Fogo de Madeira Revestida de Metal.
- EB 148 Extintores de Incêndio com Carga de Pó Químico.
- EB 149 Extintores de Incêndio do Tipo Carga D'Água.
- EB 150 Extintores de Incêndio com Carga de Gás Carbônico.
- EB 269 Unidade Compacta ou Divisível de Condicionamento de Ar "Self Contained", Tipo Industrial ou Comercial.
- EB 624 Manutenção e recarga de Extintores de Incêndio.
- EB 1002 Extintores de Incêndio-Tipo Espuma Mecânica.
- EB 1232 Extintores de Incêndio Portáteis de hidrocarbonetos Halogenados.
- MB 129 Inspeção de Elevadores e Monta-Cargas Novas.
- MB 130 Inspeção periódica e elevadores e Monta-Cargas.
- MB 476 Unidade Compacta ou Divisível de Condicionamento de Ar "Self Contained", Tipo Industrial ou Comercial.
- NB 142 Vistoria Periodica de Extintores de Incêndio.
- NB 233 Elevadores de Segurança para Canteiros de Obras de Construção Civil.
- NE 643 Instalação de Ar Condicionado para Sala de Computadores.
- NB 654 Pó Químico Seco para Extintores de Incêndio.
- PE 670 Elevadores Elétricos.
- TE 1 Instalações de Condicionamento de Ar-Termos e Unidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

- ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
 NBR - Norma Brasileira Registrada
 NB - Norma Brasileira
 MB - Método de Ensaio Brasileiro
 PB - Padronização Brasileira
 EB - Especificação Brasileira
 TB - terminologia Brasileira

2. Definições

Alinhamento - Linha divisória entre o terreno de propriedade particular e a via ou logradouro público.

Alvará - Documento que autoriza a execução das obras sujeitas a fiscalização da Prefeitura.

Apartamento - Unidade Autônoma de moradia em conjunto habitacional multi-familiar.

Aprovação do Projeto - Ato Administrativo que precede o licenciamento das obras de construção de edifícios.

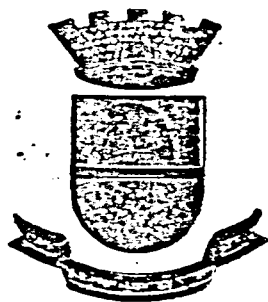
Aprovação da Obra - Ato administrativo que corresponde a autorização da Prefeitura para ocupação da edificação.

Área Construída - A soma das áreas dos pisos utilizáveis coberto ou não de todos os pavimentos de uma edificação.

Área Ocupada - A projeção em plana horizontal, da área construída situada acima do nível do solo.

Áreas Constitucionais - A parcela de terreno destinada as edificações para fins específicos comunitários ou de utilidade pública tais como educação, saúde, cultura, administração, etc...

Coefficiente de Aproveitamento - A relação entre as somas das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Soma Área Construída

Área do Terreno

Declividade - A relação percentual entre a diferença das cotas autimétricas de dois pontos a sua distância horizontal.

Dependência de Uso Comum - Conjunto de dependências ou instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos usuarios.

Embargo - Ato administrativo que define a paralização de uma obra.

Especificação - Descrição dos materiais e serviços empregados na construção.

Faixa "Non Aedificandi" - Área do terreno onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão.

Galeria Comercial - Conjunto de lojas voltadas para passeio coberto, com acesso a via pública.

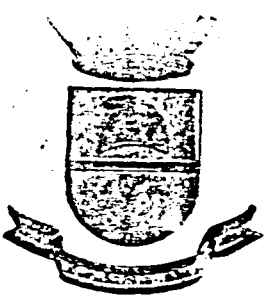
Garagens Particulares Coletivas - São as construídas no lote em subsolo ou em um ou mais pavimentos, pertencentes a conjuntos residenciais ou edifícios de uso comercial.

Garagens Comerciais - São aquelas destinadas a locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo, ainda, nestas, haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento.

Licenciamento de Obra - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

Passeio - Parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres.

Patamar - Superfície intermediária entre dois lances de escadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Pavimentos - Conjunto de dependências situadas no mesmo nível.

Pé direito - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.

Recuo - A distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote.

Vistoria - Diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.